

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – Nº _____/2025

Autoria: EXECUTIVO

Coronel José Dias, PI, 24 de setembro de 2025.

Ementa: Institui a Taxa de Preservação Ambiental e Turística – TPAT no Município de Coronel José Dias, Estado do Piauí, cria o Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Turística – FMPAT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Coronel José Dias, a Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT), tributo de competência municipal, com a finalidade precípua de custear as atividades decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa em matéria ambiental e turística, bem como a disponibilização e manutenção de serviços públicos específicos e divisíveis, voltados à preservação, recuperação e melhoria da infraestrutura e dos atrativos naturais, culturais e históricos locais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se atrativo prioritário de fruição turística e cultural, acessado pelo território do Município, o Parque Nacional da Serra da Capivara.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR, DO SUJEITO PASSIVO E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2º. Constitui fato gerador da Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT) o ingresso, o trânsito ou a permanência de visitantes no território do Município de Coronel José Dias, quando realizados para acesso ao Parque Nacional da Serra da Capivara, caracterizados pela utilização, efetiva ou potencial, da infraestrutura pública municipal destinada ao ordenamento, à fiscalização e à preservação ambiental e turística.

Art. 3º. São sujeitos passivos da Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT) os visitantes não domiciliados no Município, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas no art. 6º.

Art. 4º. A base de cálculo da Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT) é o custo estimado das atividades do poder de polícia administrativa ambiental e turística, bem como dos serviços públicos específicos e divisíveis de manutenção, preservação, recuperação e melhoria da infraestrutura e dos atrativos turísticos e ambientais referidos no Art. 1º desta Lei Complementar, rateado proporcionalmente entre os potenciais usuários desses serviços e do exercício do poder de polícia.

CAPÍTULO III

DO VALOR, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 5º. O valor da Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT) é fixado em R\$ 20,00 (vinte reais) por visitante, para um período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A cobrança da TPAT será efetuada uma única vez para ingresso e permanência dentro do mesmo período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Após o período inicial de 24 (vinte e quatro) horas, o visitante que já tiver recolhido a TPAT e desejar novo acesso à infraestrutura turística e ambiental do Município destinada ao Parque pagará a taxa reduzida de R\$ 10,00 (dez reais) por dia.

§ 3º O valor da TPAT poderá ser atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo Municipal, com base em índice oficial de inflação, observada a legislação vigente.

Art. 6º. Ficam isentos da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT):

- I – crianças com idade de até 8 (oito) anos incompletos;
- II – pessoas com deficiência, bem como seu acompanhante, quando a presença deste for comprovadamente indispensável, nos termos a serem definidos em regulamento;
- III – moradores e proprietários de imóveis devidamente cadastrados no Município de Coronel José Dias;
- IV – agentes públicos em efetiva missão oficial no Município;
- V – guias de turismo e condutores credenciados que estejam em serviço no Município.

Art. 7º. A Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT) terá redução de 50% (cinquenta por cento) para estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino reconhecidas, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º. Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT) serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Turística (FMPAT), que fica por esta Lei Complementar criado e instituído.

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Turística (FMPAT) serão aplicados exclusivamente nas seguintes áreas:

- I – manutenção, recuperação e melhoria da infraestrutura turística e ambiental;
- II – coleta seletiva, manejo e destinação adequada de resíduos sólidos em áreas de interesse turístico e ambiental;
- III – atividades de fiscalização e monitoramento ambiental, incluindo a vigilância e o ordenamento do uso público;
- IV – programas e projetos de educação ambiental e cultural, bem como de promoção do patrimônio histórico e cultural local;
- V – desenvolvimento de ações de saúde pública e saneamento básico correlatas ao fluxo turístico, visando à proteção da saúde dos visitantes e residentes.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. Constituem infrações passíveis de penalização, relativas à Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT):

- I – a omissão ou o não recolhimento do pagamento devido da taxa;
- II – a utilização de comprovante de pagamento falso, adulterado ou que não corresponda à efetiva quitação da taxa;
- III – o descumprimento de quaisquer outras obrigações acessórias, de caráter formal ou instrumental, que venham a ser fixadas em regulamento para a correta aplicação desta Lei Complementar.

Art. 11. As infrações tipificadas no Art. 10 desta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT) devida e não recolhida, no caso de omissão ou inadimplemento;
- II – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor da Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT) devida, no caso de utilização de comprovante falso, adulterado ou qualquer outra forma de fraude;

III – multa específica por visitante não declarado ou omitido, a ser aplicada aos responsáveis solidários, cujo valor e forma de cálculo serão detalhados em regulamento, sem prejuízo da cobrança do valor da taxa principal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, visando à sua plena e efetiva aplicação.

Art. 13. Aplicam-se, subsidiária e supletivamente, as normas contidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Complementar Municipal nº 16, de 2006 (Código Tributário Municipal), no que couber e não conflitarem com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação, e desde que decorridos 90 (noventa) dias da referida publicação, em estrita observância aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, respectivamente previstos no Art. 150, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Gabinete do Prefeito de Coronel José Dias – PI, 24 de setembro de 2025.

VICTOR CESAR DE CARVALHO

Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PREFEITO

Destinatário: Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal n°. ____/2025

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Preclara Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que institui a Taxa Municipal de Preservação Ambiental e Turística (TPAT), cria o respectivo Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Turística (FMPAT) e estabelece normas para sua cobrança e aplicação.

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores e Vereadoras,

Coronel José Dias, como um dos principais acessos e municípios de influência direta do Parque Nacional da Serra da Capivara, patrimônio mundial da humanidade reconhecido pela UNESCO, experimenta um crescente fluxo de visitantes. Conforme dados oficiais, o ano de 2024 registrou um volume turístico que ultrapassou a marca de 39 mil visitantes, cifra quase dez vezes superior à população residente do Município, que é inferior a 4.500 habitantes.

Esse notável afluxo, embora reconhecido como um vetor de desenvolvimento socioeconômico local, impõe desafios significativos e gera um aumento expressivo dos gastos públicos. Os custos com manutenção de vias vicinais e de acesso, implementação e gestão de sistemas de coleta seletiva e manejo de resíduos sólidos em áreas turísticas, instalação e manutenção de sinalização turística e ambiental, atividades de fiscalização e vigilância ambiental, programas de educação ambiental e atendimento ao visitante, além da gestão de sistemas de controle digital, recaem onerosamente sobre o orçamento municipal. É crucial destacar que tais despesas são majoritariamente custeadas por receitas de transferência obrigatória, que não possuem vinculação direta com o uso específico da infraestrutura ambiental e turística por parte dos visitantes.

Diante desse cenário, a Taxa de Preservação Ambiental e Turística (TPAT) ora proposta não se confunde com tarifa ou preço público. Sua natureza jurídica é, inequivocamente, a de **taxa de poder de polícia**, em estrita conformidade com o Art.

145, inciso II, da Constituição Federal, e com os Arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. A TPAT é instituída em razão do exercício regular do poder de polícia administrativa municipal e da disponibilização de serviços públicos específicos e divisíveis, voltados à manutenção, preservação, recuperação e melhoria da infraestrutura e dos atrativos naturais, culturais e históricos locais, cuja fruição é proporcionada pelo Município aos visitantes.

A instituição da TPAT configura um mecanismo justo e transparente, que permite aos próprios beneficiários diretos do atrativo turístico – os visitantes – contribuírem para a sustentabilidade da atividade que usufruem. Os recursos arrecadados serão **integralmente reinvestidos em ações específicas** destinadas a qualificar a experiência do turista e, simultaneamente, garantir a preservação do inestimável patrimônio natural e cultural de nossa terra. Esta medida alinha-se às melhores práticas de gestão turística sustentável adotadas por diversos destinos nacionais e internacionais.

O fato gerador da TPAT é delineado como o ingresso, trânsito ou permanência de visitantes não residentes no Município, caracterizados pela utilização, efetiva ou potencial, da infraestrutura urbana e ambiental mantida pela municipalidade, incluindo as vias de acesso ao Parque Nacional e demais atrativos locais. A **base de cálculo da TPAT**, conforme detalhado no Art. 4º desta Lei Complementar, corresponde ao custo estimado das atividades do poder de polícia e dos serviços públicos especificados no Art. 1º, rateado proporcionalmente entre os potenciais usuários, conforme demonstrado no Estudo Técnico-Financeiro anexo (Anexo I).

A proposta prevê isenções objetivas e razoáveis, beneficiando moradores locais, proprietários de imóveis no município, pessoas com deficiência, crianças e guias de turismo devidamente credenciados, bem como agentes públicos em missão oficial. Além disso, são estabelecidas reduções para estudantes e para pacotes turísticos cadastrados, visando a equidade fiscal e o fomento do turismo organizado.

Esta medida insere Coronel José Dias no rol de municípios comprometidos com um turismo sustentável, participativo e responsável, a exemplo de Bombinhas (SC), Ilhabela (SP) e Fernando de Noronha (PE), fortalecendo sua posição como destino turístico de relevância nacional e internacional.

A proposição alicerça-se nos seguintes pilares jurídicos, que garantem sua constitucionalidade e legalidade:

- **Art. 145, inciso II, da Constituição Federal**, que autoriza a instituição de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis;

- **Art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal**, que confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber;
- **Arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)**, que disciplinam a natureza e os elementos das taxas de polícia administrativa e de serviços;
- Este precedente demonstra que o presente projeto de lei segue o paradigma normativo de taxa ambiental cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo STF, constituindo-se como modelo de referência segura e consolidada na jurisprudência brasileira. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LC N. 185/2013 E LO N. 1.047/2014, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS - INSTITUIÇÃO E REGULAÇÃO DE TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA) INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - TESE INSUBSISTENTE - EXAÇÃO RECOLHIDA PARA VIABILIZAR A ADEQUADA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NA SALVAGUARDA DO MEIO AMBIENTE - OFENSA AO PRIMADO DA ISONOMIA- INOCORRÊNCIA - DESIGUALDADE NO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES NA EXATA ORDEM DA DISTINÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES FÁTICAS EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÂNSITO DE PESSOAS E BENS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL ARGUIÇÃO DESPROPOSITADA - EXAÇÃO QUE NÃO TEM COMO FATO GERADOR A MERA TRANSPOSIÇÃO DE DIVISAS, MAS SIM A POTENCIAL DEGRADAÇÃO AMBIENTAL TAMPOUCO

EVIDENCIADA, IN CONCRETU, A DIMINUIÇÃO DE CIRCULAÇÃO NA REGIÃO EM RAZÃO DA COBRANÇA DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE" (fls. 28-29, e-doc. 9). 2. O recorrente alega contrariedade ao inc. II e ao § 2º do art. 145 e aos incs. II e V do art. 150 da Constituição da República e assevera a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de preservação ambiental do Município de Bombinhas/SC. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao recorrente. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. R.E. conhecido, em parte, e não provido" (DJ 30.9.2005). Assim também os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS TFAMG. LEIS ESTADUAIS Nº 14.940/2003 E 17.608/2008. UTILIZAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA, AFERIDO A PARTIR DO SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE SEUS ESTABELECIMENTOS, PARA MENSURAR O CUSTO DA FISCALIZAÇÃO ESTATAL. VALIDADE. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"(ARE n. 896.740-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

16.10.2015)."AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, § 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia.** II É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 738.944-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.3.2014). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA FISCALIZAÇÃO DE CONTROLE E AMBIENTAL - TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 648.201-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.6.2009). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Poder de polícia exercido pelo IBAMA. Lei n. 10.165/2000. Constitucionalidade. Precedente do Plenário. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental quando a parte agravante não infirma os fundamentos adotados na decisão agravada. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do

art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado"(RE n. 397.342-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Nada há a prover quanto às alegações do recorrente. 5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - AgR RE: 1160175 SC - SANTA CATARINA 9153854-27.2014.8 .24.0000, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-260 28-11-2019).

É fundamental ressaltar que a implementação da TPAT tem reflexos diretos na concretização do direito fundamental estatuído no **Art. 225 da Constituição Federal**, que preceitua:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O interesse público manifesta-se na necessidade premente de financiar, de forma sustentável e transparente, a manutenção da infraestrutura turística e a fiscalização ambiental de nosso valioso patrimônio natural e cultural, como o Parque Nacional da Serra da Capivara, que é o principal vetor de desenvolvimento socioeconômico local. Com a TPAT, os visitantes – beneficiários diretos do atrativo – contribuirão para a conservação e o aprimoramento do patrimônio que usufruem, mitigando custos que hoje são suportados de maneira desproporcional pelo erário municipal.

Importa esclarecer que a TPAT não se trata de ingresso ao Parque Nacional, cuja gestão é de âmbito federal, mas sim de taxa decorrente da utilização da infraestrutura urbana municipal e dos serviços prestados pelo Município, de natureza distinta e complementar.

A escolha pela Lei Complementar para esta matéria decorre da intenção de incorporar o tema ao Código Tributário Municipal, conferir-lhe maior densidade normativa e exigir quórum qualificado para futuras alterações, o que reforça a segurança jurídica do novo tributo.

Diante da relevância da matéria e da urgência em garantir a sustentabilidade de nosso patrimônio e de nosso desenvolvimento turístico, conto com a inestimável colaboração desta Casa Legislativa para a célere aprovação do projeto anexo.

Coronel José Dias (PI), 24 de setembro de 2025.

VICTOR CESAR DE CARVALHO

Prefeito Municipal